

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 318, de 2009,
que *dispõe sobre a criação, no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, de cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, alterando a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.*

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 318, de 2009, que “dispõe sobre a criação, no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, de cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, alterando a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998”.

O projeto, de iniciativa do Presidente da República, foi submetido à apreciação dos membros do Congresso Nacional em 29 de agosto de 2008.

O art. 1º da proposição cria 100 (cem) cargos de Procurador do Banco Central do Brasil na Carreira de Procurador da autarquia. Com efeito, o Parágrafo único do seu art. 1º determina a alteração do Anexo I da Lei acima citada.

O art. 2º do projeto condiciona o provimento dos cargos à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme determina o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

O art. 3º determina a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado sem alterações em 1º de dezembro de 2009.

Nesta Casa, o projeto foi lido em 14 de dezembro de 2009 e distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Em 18 de fevereiro de 2010, o Presidente da CAE designou-me relator da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal estabelece, em seu art. 99, competência para a Comissão de Assuntos Econômicos emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que forem submetidas à sua apreciação, bem como sobre finanças públicas e normas gerais de direito financeiro, entre outras.

Com relação ao projeto sob exame, a análise será desdoblada em duas partes: na primeira, apresentam-se considerações sobre o mérito da proposição e, na segunda, examina-se sua adequação orçamentária e financeira.

a) Sobre o mérito do projeto

O projeto de lei sob exame, conforme a Exposição de Motivos do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, EM nº 00213/2008/MP, de 26 de agosto de 2008, encontra fundamentos, em primeiro lugar, no acréscimo de encargos legais, regulamentares e administrativos impostos ao Banco Central, de um modo geral, e à sua Procuradoria, em especial, nos últimos 10 anos, não obstante o número de procuradores tenha se mantido o mesmo desde 1998.

Destacam-se, dentre os novos encargos, o aumento de demanda por informações, providências e perícias oriundas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal e das polícias estaduais; acompanhamento das ações penais envolvendo administradores e ex-administradores de instituições financeiras, nas quais o Banco Central ingressa como assistente de acusação; determinação legal de oitiva prévia e obrigatória do órgão jurídico da autarquia nos casos de crimes definido em lei como de ação pública, em conformidade com o advento da Lei Complementar nº 105, de 2001; compatibilização da contabilidade do Banco Central com os padrões divulgados pelo *International Accounting Standard Board*, “o que implicou a necessidade de que a Procuradoria-Geral passasse a avaliar as contingências de todas as ações judiciais propostas contra a autarquia, para o registro de provisão para perdas com base em sua expectativa de ocorrência”.

Com a implantação do Projeto Estratégico de Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral, em 2006, a análise minuciosa de todos os processos de execução fiscal em andamento significou, já no final de 2007, “execuções garantidas por penhora em volume superior a R\$ 5,2 bilhões”.

Igualmente relevante para a ampliação do quadro da carreira jurídica do Banco Central tem destaque a implantação, em 2007, da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. Isso significou, por um lado, nova área de atuação da procuradoria da autarquia, e, por outro, “aumento exponencial do número de processos de execução fiscal decorrentes da ação punitiva da autarquia, que evoluiu de 613 processos, em dezembro de 1977, para 3.320, em junho de 2008”. Além disso, as manifestações jurídicas da procuradoria aumentaram em 35% no período 2000-2007, com cerca de 50 mil manifestações somente em 2007.

Com o proposto aumento de 50% do número de cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, a carreira passará a dispor de 300 cargos. Esse quantitativo é compatível com as novas exigências legais, regulamentares e administrativas da autarquia, assim como com a crescente demanda pelos serviços especializados de seus quadros da carreira jurídica.

b) Sobre a adequação orçamentária e financeira

Conforme a mencionada Exposição de Motivos, o impacto orçamentário anual, decorrente da criação dos 100 cargos, foi estimado em R\$ 17 milhões e “encontra amparo nos limites fixados no item I.4.1 do Anexo V da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008 – Lei Orçamentária para 2008, de

sorte que a proposta está em consonância com a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal”.

Registre-se que na Lei Orçamentária de 2010 (Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010), item I.5.1 do Anexo V – que discrimina as autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, relativas a despesas com pessoal e encargos –, consta a criação dos referidos 100 cargos para o BACEN (PL nº 3.945, na Casa de origem). A discriminação está em conformidade com o disposto no art. 82, § 1º, da LDO para o exercício financeiro de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009).

Observa-se, porém, que não há quantificação relativa ao provimento desses cargos em 2010 e, por via de consequência, não há fixação para as despesas dele decorrentes.

Todavia, o mesmo Anexo V informa que no Orçamento Anual “considerou-se o total de cada órgão orçamentário para fins do cumprimento do § 6º do art. 82 da LDO de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), relativo ao impacto orçamentário-financeiro anualizado”.

Com efeito, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Orçamentária de 2010 prevê a criação de 58.557 cargos e 47.402 provimentos, no corrente exercício, com despesa fixada, para 2010, em R\$ 1,6 bilhão e, anualizada, em R\$ 3,2 bilhões.

Ressalte-se, ademais, que o próprio art. 2º do projeto em comento já condiciona, explicitamente, o provimento dos cargos à existência de prévia dotação orçamentária e à existência de autorização específica na LDO. Por outro lado, na citada Exposição de Motivos (item 10), o Ministro do Planejamento esclarece que “a simples criação de cargos efetivos não implica imediato acréscimo de despesas de pessoal e encargos sociais, que só se efetivam quando de seu provimento, após a realização dos correspondentes concursos públicos, que dependem, por sua vez, de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com a existência de disponibilidade orçamentária”.

Portanto, o art. 2º do projeto estabelece cláusula suspensiva de eficácia da lei, em consonância com o disposto no art. 82, §7º, da referida LDO para o exercício de 2010. (grifo nosso)

Fica demonstrada, assim, a adequação financeira e orçamentária do projeto, em conformidade com as determinações da Constituição Federal, contidas especialmente no art. 169, § 1º, e com o disposto no art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa de caráter continuado, como é o caso em questão.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 318, de 2009, sem alterações.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator